



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5026235-07.2022.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 3251048

Ao(À) Exmo(a). Sr(a)

Mauro de Nadal

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5026235-07.2022.8.24.0000

Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, chave de acesso aos autos para obtenção de cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5026235-07.2022.8.24.0000, em que é requerente Procurador Geral MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, conforme o estabelecido no art. 16, da Lei estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

CHAVE: 515002329622

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por POLIANA COSTA, Servidora de Secretaria, em 3/3/2023, às 14:24:15, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3251048v2 e do código CRC 3b8136fd.

PROCESSEMENTO GENÉRICO 10/Mar/2023 14:26 093671

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário _____

Tribunal de Justiça de
Santa Catarina

AR
Digital

Carta

9912239932/2015-SE/SC

TJ/SC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

88020-900 Florianópolis, SC

Postagem: 08/03/2023

BV501703769BR





ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5026235-07.2022.8.24.0000/SC**

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

A petição apresentada, com as informações constantes na portaria anexa (ev. 90), em nada altera o contexto da prestação jurisdicional implementada, tampouco desconstitui o acórdão lavrado ou o prazo de modulação nele estipulado, sobretudo em razão do estrito mérito administrativo subjacente à nomeação que se pretende concretizar.

Diante do decurso do prazo de intimação das partes (evs. 73/78), certifique-se o trânsito em julgado e archive-se definitivamente o feito, com a devida baixa na estatística.

Documento eletrônico assinado por **TORRES MARQUES, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3206691v3** e do código CRC **eac6a1ef**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TORRES MARQUES

Data e Hora: 17/2/2023, às 14:27:11

5026235-07.2022.8.24.0000

3206691 .V3



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000
- www.tjsc.jus.br - Email: dri@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5026235-07.2022.8.24.0000/SC

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO: ALISSON DE BOM DE SOUZA (OAB SC026157)

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS PENAIIS E AGENTES DE SEGURANCA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

ADVOGADO: NOEL ANTONIO BARATIERI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a), TORRES MARQUES, remeto o acórdão de evento 71 (acompanhado de ementa, relatório e voto) dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 50262350720228240000 à publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional para intimação da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DE SANTA CATARINA - ATEMP:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, indeferir o pedido da Associação dos Servidores Temporários da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina de ingresso na condição de amicus curiae, não conhecer os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado, rejeitar o recurso integrativo apresentado pela Assembleia Legislativa e, de ofício, modular para 180 dias os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas da lei inquinada, contados a partir da publicação deste acórdão, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *AMICUS CURIAE*. PRETENDIDO O INGRESSO NO FEITO PELA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DE SANTA CATARINA. INDEFERIMENTO. ATUAÇÃO PELA ENTIDADE POSTULANTE RESTRITA AOS ANSEIOS DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS.

DIMENSÃO TIPICAMENTE SUBJETIVADA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA LEGITIMADORA A REVELAR INTERESSE POTENCIALIZADO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

RECURSO INTEGRATIVO APRESENTADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS. REJEIÇÃO.

MODULAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS INQUINADAS PARA 180 DIAS CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO.

RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina opôs embargos de declaração em face do acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 76 da LCE n. 777/2021 e, por arrastamento, a parte final do art. 79 do mesmo diploma normativo (expressão "*exceto o artigo 76 que produzirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2021*"), com a redação incluída pela LCE n. 778/2021.

Apontou contradição quanto à alegação de aumento de despesa, na medida em que nas informações apresentadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa constou que as comissões temáticas pontuaram que "a Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado Mauro de Nadal não tem o condão de acarretar o aumento de despesas públicas", mas o acórdão considerou "inquestionável o decréscimo remuneratório aos cofres públicos quando da previsão legal direcionada".

Asseverou que "há cabal contradição na alegação contida na ementa do acórdão de que há 'INEQUÍVOCO AUMENTO DE DESPESA' em razão de emenda parlamentar que autoriza a prorrogação dos contratos temporários e a alegação contida no corpo do acórdão onde se menciona "eventual comprometimento entre a receita e o limite de gasto com pessoal".

Aduziu sobre a modulação dos efeitos que "no momento em que o dispositivo legal é declarado inconstitucional não há mais espaço para que a Administração valha-se de seus ditames, a menos que haja modulação dos efeitos desse julgado. No ponto, ainda que a norma tenha o caráter autorizativo, a sua ausência impede o Poder Executivo de utilizar-se da mesma. Desse modo, todo o contingente de pessoal e o serviço essencial por este realizado deixará abruptamente de existir, ensejando todo tipo de celeuma no já combalido sistema penitenciário catarinense".

Requeru, ao final, o sanamento da contradição e a modulação dos efeitos da decisão para "o fim de estabelecer-se prazo razoável para a duração dos contratos temporários preconizados nos dispositivos declarados inconstitucionais".

A Associação dos Servidores Temporários da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina - ATEMP requereu seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae* em razão "dos efeitos e da grande repercussão que a declaração de inconstitucionalidade trará aos Associados, (...) com a finalidade de demonstrar a repercussão da decisão no Sistema Prisional Catarinense e na vida de centenas de agentes".

O Governador do Estado de Santa Catarina opôs embargos de declaração em face da mesma decisão, no qual argumentou que "considerando a legitimidade recursal exclusiva do Governador do Estado, que não se estende ao Estado de Santa Catarina, era de rigor a intimação pessoal do Chefe do Executivo para interpor os pertinentes recursos em face do acórdão, (...) por conseguinte, diante da falta de intimação pessoal do Governador do Estado, tampouco foi deflagrado o prazo para oposição de embargos de declaração, daí porque é tempestiva a insurgência recursal ora em apreço".

Alegou que houve omissão no julgamento, pois "o órgão julgador não considerou, em suas razões de decidir, que a ausência de modulação de efeitos implicará a dispensa iminente de 396 (trezentos e noventa e seis) contratados temporários que tiveram seus contratos prorrogados com amparo nas normas declaradas inconstitucionais; e que não há servidores efetivos suficientes para substituição imediata desses profissionais", bem com que "a situação se revela ainda mais grave quando se leva em conta que o encerramento de muitos desses contratos ocorrerá de forma imediata, e justamente no final do ano, época em que, de acordo com aquilo que ordinariamente acontece (artigo 375 do CPC), há maior fluxo de pessoas no sistema prisional e socioeducativo do Estado de Santa Catarina, notadamente em virtude das saídas temporárias para Natal e Ano Novo".

Por fim, declarou que "considerando a repercussão nefasta da eficácia imediata da declaração de inconstitucionalidade do artigo 76 e da parte final do artigo 79 da LCE 777/2021, com a redação conferida pela LCE 778/2021, ao sistema prisional e socioeducativo do Estado de Santa Catarina – e, por conseguinte, à segurança de toda a sociedade catarinense; e tendo

também em conta que não foram analisadas as circunstâncias fáticas acima expostas no capítulo do julgado que dispensou a modulação de efeitos, o Governador do Estado de Santa Catarina requer o conhecimento e o provimento destes aclaratórios, para que seja suprida a omissão no tocante à conveniência da modulação de efeitos da decisão proferida nesta ação de controle concentrado", a fim de que "dispositivos produzam efeitos até o encerramento do prazo dos contratos temporários já renovados, ou subsidiariamente, até outro momento futuro que assegure prazo razoável para a substituição dos contratados temporários por servidores efetivos".

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo "i) não conhecimento do pedido de ingresso no feito formulado pela Associação dos Servidores Temporários da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina – ATEMP e dos embargos opostos pelo Governador do Estado de Santa Catarina ou, caso conhecidos, não acolhimento; ii) não acolhimento dos embargos opostos pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa e pelo Governador do Estado de Santa Catarina.

Inicialmente, quanto ao pedido da Associação dos Servidores Temporários da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina - ATEMP para ingressar no feito na qualidade de "*amicus curiae*", registro, da mesma forma realizada quando da análise do pedido de participação no feito apresentado pela Associação dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina - APPS/SC, que a previsão inserta no parágrafo único do art. 7º da Lei Estadual n. 12.069/2001 estabelece que a admissão de "outros órgãos ou entidades" demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, "a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes", porquanto via de regra é vedada a intervenção de terceiro no processo de controle concentrado.

Segundo o posicionamento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, "a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional". Ademais:

[...] A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do 'amicus curiae' no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade [...] (ADI 2321, Relator CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000).

No caso concreto, a pretensão da associação fundamenta-se, em linhas gerais, na "apreciação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com efeito prospectivo (...), permanecendo hígida as atuais contratações dos agentes penitenciários ACT's", ausente, portanto, a pertinência legitimadora a revelar interesse potencializado a justificar o ingresso, na linha da interpretação chancelada pelo STF:

[...] Inexiste premissa conducente a entender-se pela admissibilidade da intervenção, a qual constitui exceção à regra prevista no artigo 7º, cabeça, da Lei nº 9.868/1999. O ingresso pressupõe não o interesse na solução do processo, mas, cumulativamente, o reconhecimento da representatividade e da pertinência temática, reveladora de real contribuição da entidade à apreciação, por este Tribunal, da matéria constitucional controvertida (ADI 4885 ED-AgR, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/4/2018).

E mais:

[...] 6. A doutrina do tema reconhece que há uma multiplicidade de interesses a orientar a atuação do colaborador da Corte, o que não macula a ratio essendi da participação. O eventual interesse individual não pode ser o fundamento a justificar seu ingresso; não se confundindo com o interesse tipicamente subjetivado das partes, nem com o interesse institucional, de viés colaborativo e democrático, que constitui o *amicus* como um representante da sociedade. (SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Amicus Curiae* no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático. 2012. p. 121-122). [...] 8. O ingresso do *amicus curiae*, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos Código de Processo Civil – notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a repercussão geral –, pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do *amicus curiae* ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade. [...] 11. A irrecorribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de

terceiro na condição de amicus curiae em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso sub examine, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria ratio essendi da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. 12. Agravo regimental não conhecido (RE 602584 AgR, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018).

Especificamente deste Órgão Especial, extraio o seguinte posicionamento:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR - ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE - IMPOSSIBILIDADE - POSTULANTE QUE FIGURARIA COMO TERCEIRO INTERESSADO - UTILIDADE E CONVENIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - PLEITO INDEFERIDO - MÉRITO [...] DECISÃO MANTIDA - RECURSO DEPROVIDO (Agravo Interno n. 9157126-92.2015.8.24.0000, rel. Saete Silva Sommariva, j. 3/7/2019).

Rejeito, portanto, o pedido de ingresso no feito.

No tocante ao recurso oposto pelo Governador do Estado, exsurge manifesta a intempestividade dos embargos de declaração, uma vez que a expedição da intimação eletrônica ao Estado de Santa Catarina ocorreu em 21/10/2022 e, no mesmo dia, a Procuradoria-Geral do Estado a confirmou. O prazo de 5 dias úteis iniciou no dia 24/10/2022 e terminou em 1º/11/2022, porém, os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado só foram protocolizados no dia 18/11/2022.

Registro, ademais, que não há qualquer relação entre a legitimidade para iniciar o processo concentrado e a alegada obrigatoriedade de intimação pessoal do respectivo legitimado, mormente quando as informações prestadas também são assinadas pelos Procuradores do Estado.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADI ESTADUAL. ART. 108 DA LEI COMPLEMENTAR 59/2001 QUE VEDA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DE DIREITO NA MESMA COMARCA DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE ATÉ O TERCEIRO GRAU, QUE EXERÇA FUNÇÃO DE MAGISTRADO, PROMOTOR OU SERVIDOR. APELOS EXTREMOS APRESENTADOS PELOS AGRAVADOS, NOS QUAIS SE APONTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. ARTS. 5º, CAPUT, E 226, DA CF. OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. NORMA ESTADUAL QUE DISPÕE ACERCA DE MATÉRIA RELATIVA À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL QUE, EM PRELIMINAR, APONTA DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AMPARADA EM JULGADOS DO PLENÁRIO DESTA STF. TEMA 856 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. PRAZO EM DOBRO E INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ARE 830.727-AgR. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral (ARE-RG 914.045, de minha relatoria, DJe 19.11.2015, Tema 856), entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. Intempestividade do agravo regimental. As prerrogativas processuais de prazo em dobro para recorrer e a de intimação pessoal não têm aplicação em sede de ação direta de inconstitucionalidade, inclusive, nos recursos dela decorrentes, independentemente, de sua interposição ter ocorrido antes ou depois da vigência do atual CPC, conforme consolidada jurisprudência desta Corte, reafirmada no julgamento do ARE 830.727-AgR, Redatora para o acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário. 3. Agravo regimental não conhecido. (RE 1063503 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, grifei).

PROCESSO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. AS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DOS ENTES PÚBLICOS, TAL COMO PRAZO RECURSAL EM DOBRO E INTIMAÇÃO PESSOAL, NÃO SE APLICAM AOS PROCESSOS EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (ADI 5814 MC-AgR-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 6/2/2019).

Dessarte, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado por serem intempestivos.

No que diz respeito ao argumento de contradição sustentado pela Assembleia Legislativa em sede de recurso integrativo, como bem destacou a Procuradoria-Geral do Ministério Público, na manifestação do Procurador Paulo de Tarso Brandão, a utilização da expressão "inequívoco aumento de despesa" guarda coesão com o seguinte trecho do voto:

Muito embora a deflagração do processo legislativo sirva como ponto de partida para que o parlamento discuta a proposta e eventualmente a aperfeiçoe, exige-se que a atividade legiferante, em razão da necessidade de contemplação da harmonia entre os poderes, atue nos limites de sua competência, razão pela qual "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado" (art. 52, I, da CE/SC; art. 63, I, da CF). No caso concreto, é inquestionável o decréscimo remuneratório aos cofres públicos quando da previsão legal direcionada, sem a iniciativa do chefe do poder executivo, à prorrogação da contratação de profissionais temporários pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, autorizada a prorrogação pelo mesmo lapso. Isso porque, ao ser admitida a prorrogação dos contratos e a possibilidade de nova ampliação, ter-se-á a manutenção do vínculo com o Estado, o adimplemento de verbas remuneratórias, indenizatórias e, inclusive, eventual comprometimento entre a receita e o limite de gasto com pessoal.

Da mesma forma, não ocorreu omissão ou "contradição subjacente" em relação à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, porquanto a matéria restou apreciada no acórdão, de modo coerente e com base nas informações prestadas até aquele momento pelas autoridades envolvidas na elaboração da lei, senão vejamos:

A norma em questão é recente (publicada em 15/12/2021) e, embora tenha autorizado a prorrogação, não implementou juízo compulsório de ampliação dos contratos, mas de valoração quanto à conveniência e oportunidade do ato, ausente razão jurídica a justificar qualquer modulação de efeitos nesse aspecto.

Por tais motivos, rejeito os embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa.

Não obstante a inexistência de vício no acórdão exarado pelo Órgão Especial, as informações apresentadas após o julgamento do feito pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa dão conta de situação que merece atenção por parte deste Colegiado, qual seja:

Segundo levantamento efetuado pelo referido setor, se concretizada a decisão judicial, a SAP seria drasticamente afetada com o término repentino de 264 (duzentos e sessenta e quatro) contratos com profissionais temporários. Além disso, agravando o cenário, até maio de 2023, pelo término da vigência contratual e diante da impossibilidade de ampliação até 8 (oito) anos, serão dispensados mais 132 (cento e trinta e dois) profissionais. Ou seja, em um ínfimo período de tempo seriam dispensados 396 (trezentos e noventa e seis) profissionais que laboram no sistema prisional, no socioeducativo e na sede da SAP.

De outro tanto, não se pode perder de vista, consoante informações prestadas pela aludida Secretaria em 29 de abril de 2021, que "o Concurso Público em voga foi homologado no dia 13/10/2020, mediante a Portaria nº 1115 (DOE/SC nº 21.372), com a aprovação de 927 (novecentos e vinte e sete) candidatos", "o Grupo Gestor de Governo (Deliberação nº 1271/2020) autorizou a nomeação de 327 (trezentos e vinte e sete) Policiais Penais", bem como que a Administração "vem adotando providências para apurar se existe viabilidade de novas nomeações. Promove-se estudos do banco de dados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da atual Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e da atual Secretaria de Estado da Segurança Pública, sob o domínio da Polícia Civil para verificar se são possíveis novas nomeações. Esse estudo ainda não foi finalizado visto que apura vacâncias de cargos desde 1992".

Portanto, muito embora normas da lei complementar estadual sob enfoque apresentem mácula de inconstitucionalidade, a fim de assegurar o interesse social e evitar que o impacto imediato da presente decisão enseje situações mais gravosas, de modo a violar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva gerados pela vigência dos dispositivos inquinados, de ofício, modulo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para 180 (cento e oitenta) dias a partir da veiculação deste julgado, com espeque no permissivo legal do art. 17 da Lei Estadual n. 12.069/2001 e em observância aos precedentes deste Sodalício nas ações diretas de inconstitucionalidade n. 8000447-13.2017.8.24.0000, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. 7/8/2019; n. 8000542-43.2017.8.24.0000, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. 3/7/2019; n. 8000343-21.2017.8.24.0000, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 18/4/2018; n. 8000363-12.2017.8.24.0000, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 4/12/2017; n. 8000255-80.2017.8.24.0000, Rel. Des. Ronei Danielli, j. 20/11/2017; e n. 8000234-07.2017.8.24.0000, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 20/9/2017.

Ressalto que tal prática, apesar de respeitáveis opiniões contrárias, vem se apresentando como técnica destinada à solução de casos complexos, com o intuito de privilegiar a maior medida possível de valores constitucionais em conflito, como no presente caso, em que devem ser consideradas as consequências da imediata exoneração dos policiais penais, tanto sob o impacto para a segurança pública como para os 396 profissionais, e conferir prazo razoável para que a Administração adote as providências necessárias ao provimento dos cargos sem descuidar das normas de regência, consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Nas palavras do saudoso Ministro Teori Zavascki:

A modulação de efeitos das sentenças declaratórias de inconstitucionalidade é orientação que se observa como tendência no direito comparado, representando, por isso mesmo, mais um significativo ponto de aproximação dos sistemas de controle de constitucionalidade. Na Alemanha, como aqui, a inconstitucionalidade da lei é tida como causa de nulidade, tendo, portanto, em princípio, eficácia *ex tunc* a sentença que a declara. Todavia, cumpre ao Tribunal Constitucional estabelecer limites a essa eficácia retroativa. É assim também na Itália, na Espanha, em Portugal - onde a Constituição é expressa a respeito da matéria (art. 282, n. 3) - e nos Estados Unidos: reconhece-se que a inconstitucionalidade é causa de nulidade originária da norma, tendo, portanto, eficácia *ex tunc* a sentença que a declara, o que não significa dizer que, em face de certas circunstâncias excepcionais e em nome de outros valores constitucionalmente relevantes, não se possa manter determinada situação formada inconstitucionalmente. (Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed. rev. atual. ampl. 2017, p. 71 e 72).

Ante o exposto, voto no sentido de indeferir o pedido da Associação dos Servidores Temporários da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina de ingresso na condição de *amicus curiae*, não conhecer os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado, rejeitar o recurso integrativo apresentado pela Assembleia Legislativa e, de ofício, modular para 180 dias os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas da lei inquinada, contados a partir da publicação deste acórdão.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO DA ROSA SENA SILVEIRA, Técnico Judiciário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3056080v3** e do código CRC **8b09bcff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TIAGO DA ROSA SENA SILVEIRA
Data e Hora: 14/12/2022, às 10:47:13

5026235-07.2022.8.24.0000

3056080 .V3



Assunto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5026235-07.2022.8.24.0000/SC - inconstitucionalidade dos arts. 76 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 777, de 14 de dezembro de 2021, que “*dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)*”

Referência: Ofício Nº 3251048 (0692579)

DESPACHO

Trata-se do Ofício Nº 3251048 (0692579) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual encaminhou para conhecimento o acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5026235-07.2022.8.24.0000, que trata da inconstitucionalidade dos arts. 76 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 777, de 14 de dezembro de 2021, que “*dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)*”.

À Procuradoria Jurídica, para conhecimento e à Diretoria Legislativa para providências necessárias.

Florianópolis, 31 de março de 2023.

André Luiz Bernardi

Chefe de Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ BERNARDI**, **Chefe de Gabinete da Presidência**, em 03/04/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0722352** e o código CRC **28A208E7**.

Palácio Barriga-Verde
CGP - SECRETARIA-GERAL
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 | Florianópolis | SC
48 32212606
www.alesc.sc.gov.br